



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 814, DE 2024 **(Do Sr. Gilson Marques)**

Dispõe sobre reconhecimento e transferência de propriedade, importação e registro veículos automotores com mais de trinta anos de fabricação e altera a Lei nº 6.015, de 1973, a Lei nº 8.723, de 1993, a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 14.382, de 2022.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GILSON MARQUES)

Dispõe sobre reconhecimento e transferência de propriedade, importação e registro veículos automotores com mais de trinta anos de fabricação e altera a Lei nº 6.015, de 1973, a Lei nº 8.723, de 1993, a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 14.382, de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre reconhecimento e transferência de propriedade, importação e registro veículos automotores com mais de trinta anos de fabricação e altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

Art. 2º Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião de veículo automotor, que será processado diretamente perante o tabelião de notas da comarca de domicílio do interessado, representado por advogado, instruído com:

I – justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse;

II – laudo de identificação veicular emitido pelo órgão ou entidade de trânsito da unidade federativa de seu domicílio, que contenha as informações constantes das alíneas *a*, *c* e *d* do inciso XII do art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; e

III – documento comprobatório da inexistência de investigação em curso, processo ou condenação por crime contra o patrimônio.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

§ 1º O reconhecimento de que trata o *caput* deste artigo se aplica a veículos automotores com mais de trinta anos de fabricação e que não constem no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), de que trata a Lei nº 9.503, de 1997.

§ 2º O tabelião de notas promoverá a publicação de edital em meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento do órgão jurisdicional competente para a correição das serventias, para a ciência de terceiros interessados, que poderão se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º O tabelião de notas dará ciência ao Estado ou ao Distrito Federal de domicílio do requerente, assim como do ente federativo de procedência do veículo, pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, para manifestação sobre o pedido no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º Para a elucidação de qualquer ponto de dúvida, inclusive a falta ou insuficiência dos documentos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, poderão ser solicitadas ou realizadas diligências pelo tabelião de notas.

§ 5º Transcorridos os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, sem pendência de diligências, na forma do § 4º deste artigo, e, achando-se em ordem a documentação, tabelião de notas lavrará ata notarial, certificando a aquisição da propriedade do veículo automotor por usucapião.

§ 6º Em qualquer caso, é lícito ao interessado suscitar o procedimento de dúvida, nos termos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 7º Ao final das diligências, se a documentação não estiver em ordem, o tabelião de notas rejeitará o pedido.

§ 8º A rejeição do pedido extrajudicial não impede o reconhecimento judicial da usucapião, mas obsta novo procedimento extrajudicial perante o tabelionato de notas.

Art. 3º Registrada a ata notarial no registro de títulos e documentos, na forma do item 12º do art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de 1973, o interessado apresentará a certidão respectiva ao órgão ou entidade executivo de trânsito para efetuar o registro e licenciamento do veículo, observados os demais procedimentos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

constantes da Lei nº 9.503, de 1997, e de regulamento do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Art. 4º O art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.

12º) a ata notarial de reconhecimento extrajudicial de usucapião de veículo automotor.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 8.723, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. No caso da importação de veículo de coleção, assim definido nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), fica dispensado o atendimento aos requisitos previstos no *caput*, desde que vedada a circulação do veículo em via pública, fazendo-se constar essa informação no cadastro do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam).” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 122.

Parágrafo único. Quando se tratar de veículo fabricado há mais de trinta anos, de coleção ou não, a propriedade poderá ser comprovada pelo reconhecimento extrajudicial de usucapião.” (NR)

“Art. 124.

XII – laudo de vistoria de identificação veicular, conforme regulamentação do CONTRAN, que comprove:

Apresentação: 18/03/2024 14:56:39.900 - MESA

PL n.814/2024



* C D 2 4 4 3 4 7 1 9 3 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 18/03/2024 14:56:39.900 - MESA

PL n.814/2024

- a) a autenticidade da identificação do veículo e da respectiva documentação;
- b) a legitimidade da propriedade;
- c) se o veículo dispõe dos equipamentos obrigatórios e se estes estão funcionais; e
- d) se as características originais dos veículos e seus agregados foram modificados e, caso constatada alguma alteração, se esta foi autorizada pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal responsável pelo registro do veículo.

§ 1º

§ 2º No caso de veículo de coleção, fica dispensado o atendimento aos requisitos previstos nas alíneas *c* e *d* do inciso XII, desde que vedada a circulação em via pública, fazendo-se constar essa informação no cadastro do RENAVAL. (NR)

“Art. 131.
.....

§ 3º-A O veículo de coleção vedado à circulação em via pública, registrado nos termos do § 2º do art. 124, poderá ser licenciado sem o atendimento ao que dispõe o § 3º deste artigo.” (NR)

“Art. 230.
.....

XVIII-A - de coleção em via pública, cuja circulação esteja vedada, nos termos do que dispõem o § 2º do art. 124 e o § 3º-A do art. 131;” (NR)

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 14.382, de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

X -
.....



* C D 2 4 4 3 4 7 1 9 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

d) aos veículos automotores adquiridos por usucapião, reconhecida extrajudicialmente;

.....
§ 5º A consulta a que se refere o inciso X, alínea d, do *caput* deste artigo, deve permitir a busca de informações pelo nome do proprietário e por dados do veículo, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 8º Enquanto não for publicado o regulamento de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei, a publicação de edital será realizada em jornal de grande circulação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O antigomobilismo, interesse ou prática de atividades relacionadas a veículos antigos, vem se disseminando com grande velocidade no Brasil. O número de colecionadores e clubes de colecionadores vem aumentando ano após ano, evidenciando a paixão dos brasileiros por veículos automotores, sobretudo aqueles fabricados há algumas décadas. Tanto é que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) dedica um conceito específico para o veículo de coleção: aquele fabricado há mais de trinta anos, original ou modificado, que possui valor histórico próprio.

Esse segmento se transformou em um grande negócio. Atuam no ramo diversos profissionais, como mecânicos, eletricitas, funileiros, pintores, tapeceiros, vidraceiros, despachantes, etc. Diversas empresas e profissionais autônomos movimentam a economia do setor, tanto a indústria quanto o comércio e a prestação de serviços, gerando emprego e renda no país.

No entanto, o segmento enfrenta dificuldades e entraves administrativos no que tange ao reconhecimento e transferência de propriedade, ao registro, ao licenciamento junto aos órgãos de trânsito e ambientais e, ainda, à importação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Muitos desses veículos encontram-se há décadas em propriedades rurais ou em cidadezinhas do interior. Apesar de desde 1997, com a publicação do CTB e a criação de uma base nacional de veículos – o Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) –, diversos proprietários de automóveis, caminhões e motocicletas ainda não efetuaram o devido registro desses veículos na nova base, tampouco substituíram as respectivas placas de identificação para os modelos atuais. Desse modo, há vários casos em que os registros desses veículos se perderam nas migrações dos sistemas informatizados dos órgãos estaduais para o sistema nacional, impedindo, assim, a atualização do registro ou a transferência de propriedade pelas vias administrativas. Muitas vezes, os proprietários (ou possuidores) dos veículos não têm mais o documento ou a nota fiscal do veículo, dificultando a comprovação da propriedade.

Assim, a proposta em apreço prevê a criação da modalidade de reconhecimento da propriedade por usucapião extrajudicial aplicável a veículos automotores. A proposta foi inspirada no instituto da usucapião extrajudicial para bens imóveis, já previsto na legislação em vigor. Com a medida, pretende-se simplificar o procedimento para comprovação da propriedade junto ao cartório, como alternativa aos morosos processos judiciais, trazendo celeridade e redução de custos aos interessados, sem abrir mão da segurança jurídica do processo.

Outra demanda importante do setor refere-se aos veículos de coleção destinados estritamente para feiras ou exposições. Trata-se de veículos que não atendem a todos os requisitos de segurança ou ambientais exigidos pelas normas em vigor e que, por esse motivo, ficam impedidos de circular em vias públicas. A proposta visa permitir o registro e o licenciamento do veículo nessas condições, com a ressalva de que fica impedido de circular. Desse modo, viabiliza-se eventual comercialização desses veículos, bem como a regularização perante o órgão de trânsito competente.

Aproveitamos para preencher lacuna no texto do CTB relativa à atividade da vistoria de identificação veicular como regra para todos os casos de transferência de propriedade, entre outros. Cria-se, ainda, a dispensa da verificação dos itens obrigatórios e originalidade nos casos em que o veículo não for circular em vias públicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Por fim, a mesma regra se propõe para a importação de veículos usados, no tocante à verificação de requisitos ambientais. Pela legislação em vigor, o veículo importado deve atender aos requisitos exigidos para os veículos em circulação no país. Pretende-se com o projeto dispensar essa verificação para o veículo importado com mais de trinta anos, com valor histórico próprio – veículo de coleção –, e que não for circular em via pública.

Certos de que as medidas ora propostas serão de grande valia para o fomento do segmento do antigomobilismo no Brasil, trazendo simplificação, agilidade e redução de custos, sem comprometer a segurança e o meio ambiente, rogamos o apoio dos nobres Pares para aprovação do projeto de lei em apreço.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **GILSON MARQUES**
(NOVO-SC)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973[*]	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-31:6015
LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199310-28:8723
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503
LEI Nº 14.382, DE 27 DE JUNHO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202206-27:14382
FIM DO DOCUMENTO	